



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 771/98-PMDG

De: 15 de Junho de 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1999 e dá outras providências.

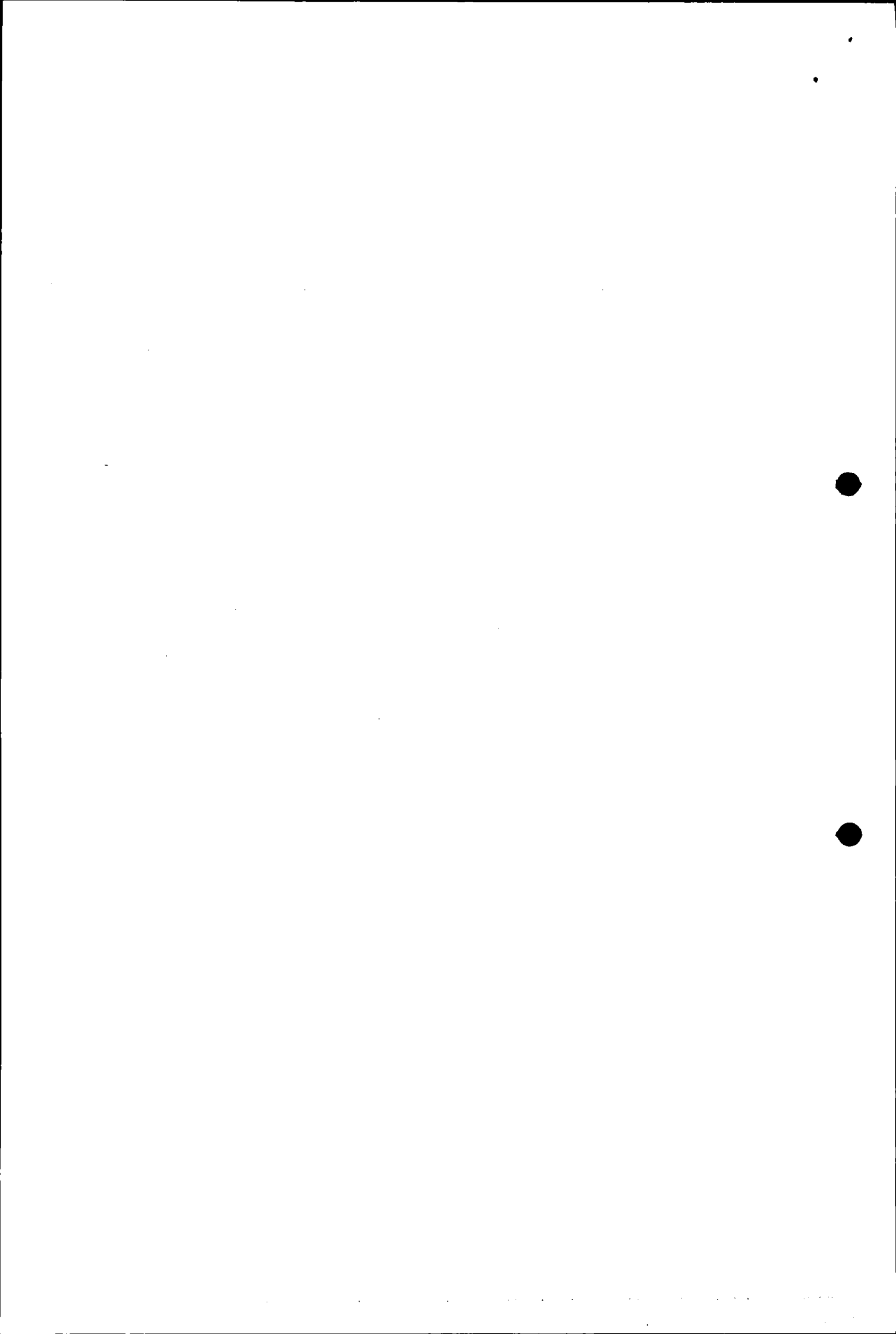
O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, Estado de Alagoas, faz saber, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Delmiro Gouveia para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- V - outras aplicações;
- VI - as disposições finais.







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação do ano anterior que antecedem ao exercício de 1999, bem como observar-se-á a tendência de arrecadação no exercício em curso e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

II - pessoal e encargos sociais terão seus valores fixados tomando-se por base o mês de junho deste exercício e neles incidirão os reajustes apurados entre junho de 1997 a junho do exercício em curso

III - as demais despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em junho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita projetada para 1999.

Art. 3º - Os órgãos do poder executivo terão suas despesas com investimentos fixados após a alocação de recursos para:

I - atendimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, Art. 100º da Constituição da Republica Federativa do Brasil;

II - orçamento do Poder Legislativo Municipal;

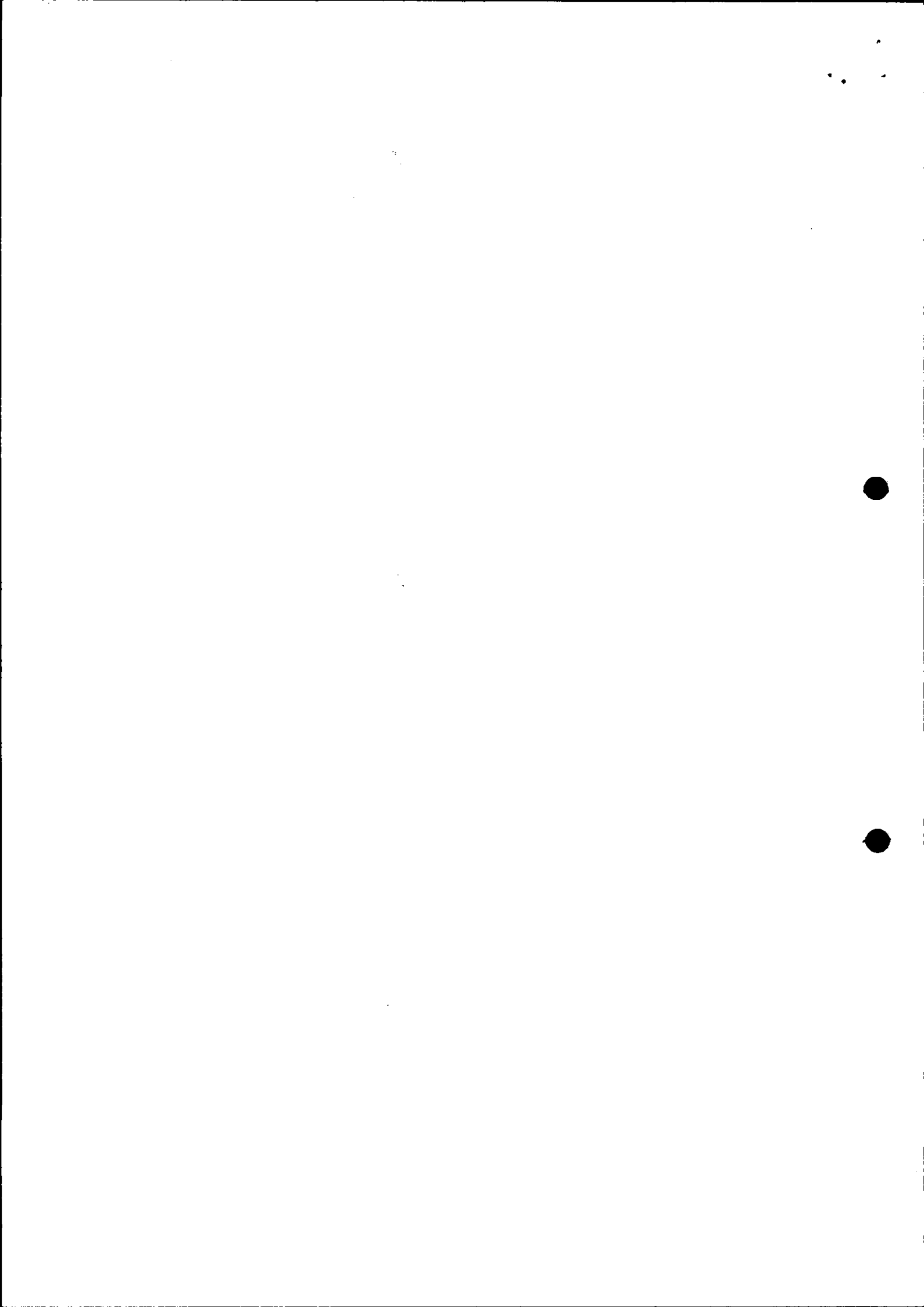
III - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

IV - contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;

V - amortização e pagamento de serviços da dívida pública;

DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Art. 212º da Constituição Federal.

Art. 4º - A consignação de recursos a título de subvenções econômicas dar-se-á mediante a observação do disposto no Art. 19º da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - Os recursos oriundo de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação da receita e despesa dos Poderes do Município, e ainda a de seus fundos mantidos pelo Município.

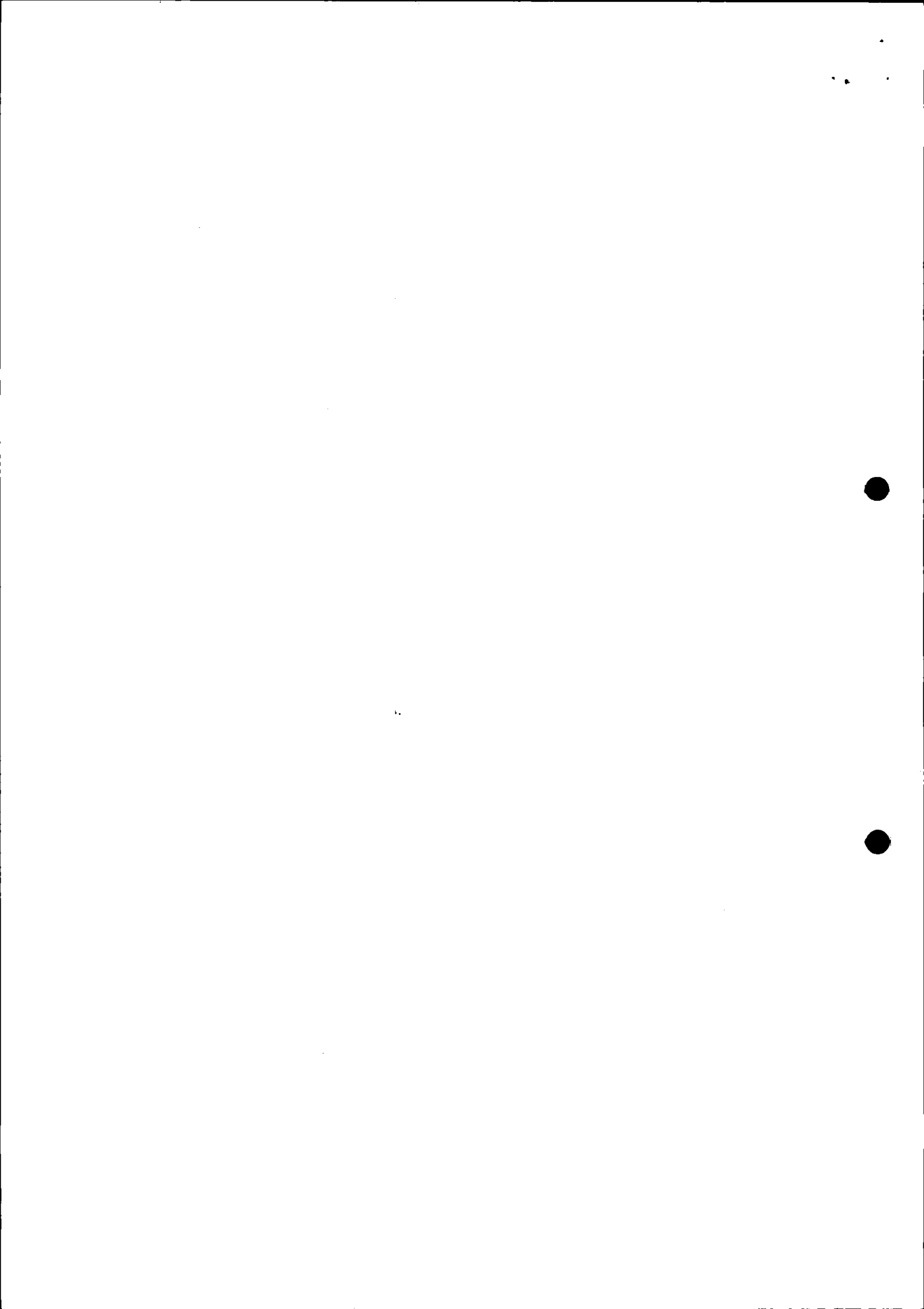
Art. 7º - Integrarão o Orçamento de Seguridade Social as ações integradas de iniciativa dos órgãos e fundos mantidos pelo Município, que visem assegurar o direito relativo a saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º - O orçamento de seguridade social será financiado com recursos originários das fontes a saber:

- I - empregador, incidente sobre a folha de salários;**
- II - contribuição dos segurados da previdência social do município;**
- III - ajustes, acordos, contratos e ou convênios firmados com as entidades;**
- IV - transferências oriundas do Estado e União; e**
- V - recursos originários do Erário Municipal.**

DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Legislativo através de mensagem na qual será apresentada uma exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro do Município e nele conterà:

I - texto da Lei Orçamentária Anual;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em complemento aos quadros orçamentários referidos no Inciso II deste artigo, incluir-se-á aqueles referenciados no Art. 22º, Inciso III da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 10º - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias e, dentro destas, por projetos, atividades, classificação funcional programática, indicador de uso e as fontes de recursos que as custearão

CAPÍTULO III

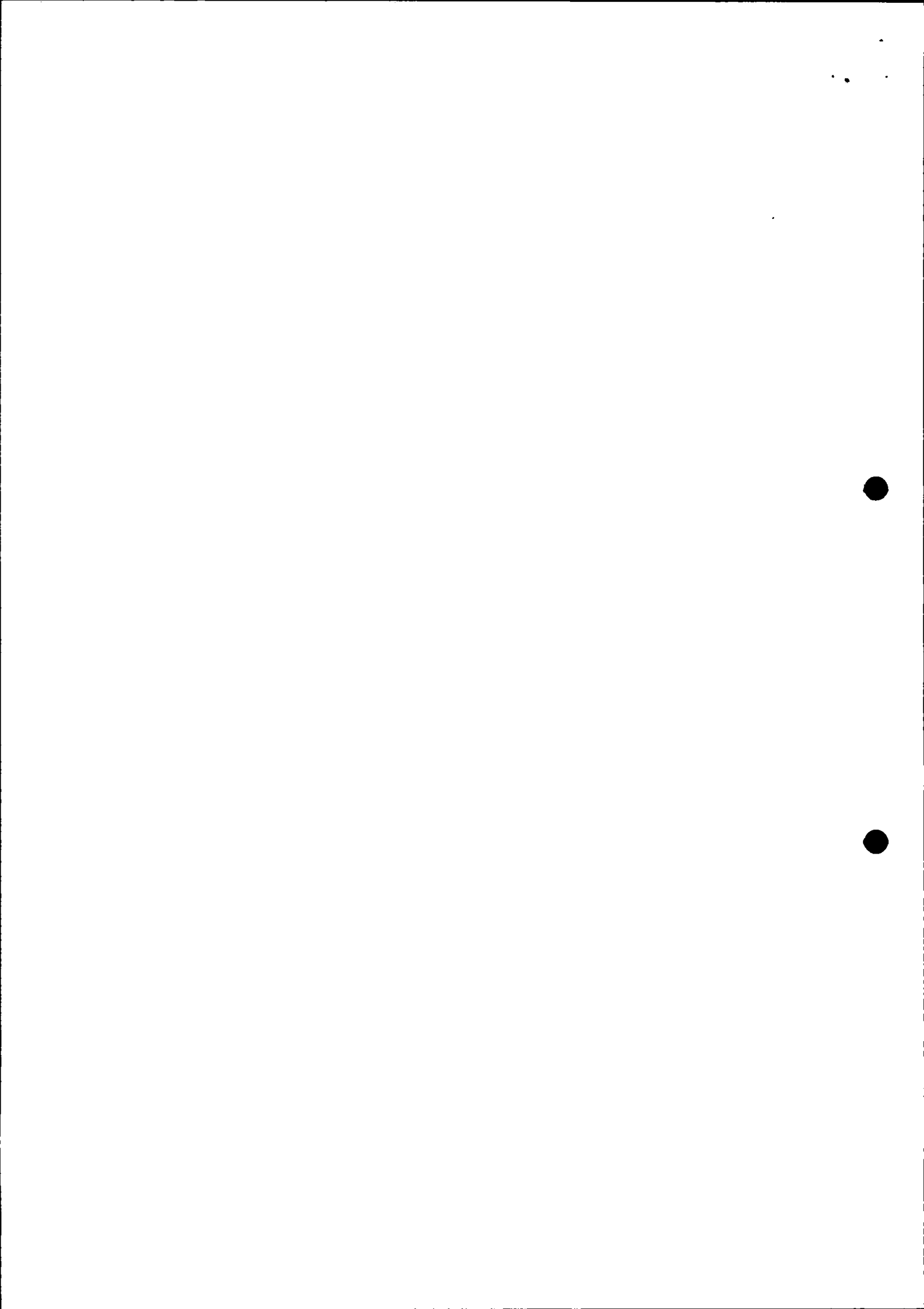
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 11º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes do Município não devera exceder, no exercício de 1999, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1998, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive da antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre o 1º de julho de 1997 a 1º de julho de 1998, nos termos dos Art. 37º, X e 169º, Parágrafo Único, Inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Ressalvam-se do disposto no "Caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

I - implantação dos planos de carreira previstos no Art. 39º, da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho do exercício em curso, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, Inciso II da constituição Federal;

III - progressão funcional;

IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39º, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

V - incorporação de vantagens.

Art. 12º - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder a 60%(Sessenta pôr cento) de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995, incluindo-se as referidas no parágrafo 1º, Inciso I, II, III, IV e V deste Artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 13º - Os projetos de Lei apresentados pelo Executivo que impliquem em alteração junto a concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira não serão aprovados sem que se apresente a estimativa de renúncia da receita correspondente, obedecidos os Princípios da Anterioridade, Legalidade, Capacidade Contributiva e Princípio da Progressividade

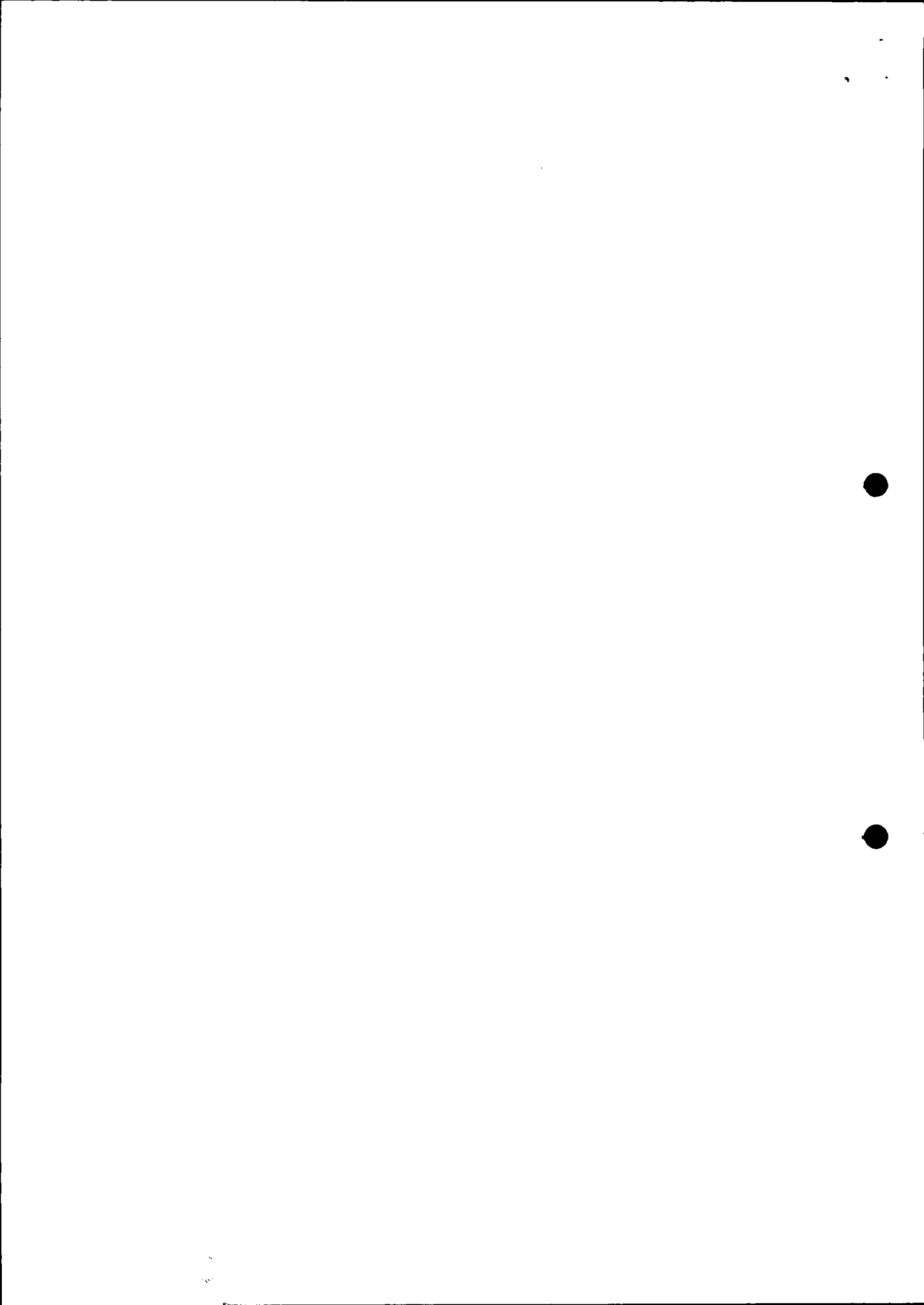
Art. 14º - Fica facultado ao chefe do Poder Executivo Municipal propor ao Poder Legislativo alterações junto ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

I - Incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no município;

II - Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas;

DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

III - Condições de lançamento do imposto e/ou taxas cobrados pelo órgão arrecadador da prefeitura;

IV - Atualização das tabelas do Código Tributário vigente, a fim de se adequarem ao objeto de incidência do tributo e à realidade econômico-financeira.

CAPÍTULO V

OUTRAS APLICAÇÕES SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15º - O Município aplicará, no mínimo 10% (Dez pôr cento) da receita resultantes de impostos na área da saúde.

Art. 16º - O Município aplicará, no mínimo 3% (Três pôr cento) de sua receita corrente na área de assistência social, visando prestar assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice.

CAPÍTULO VI

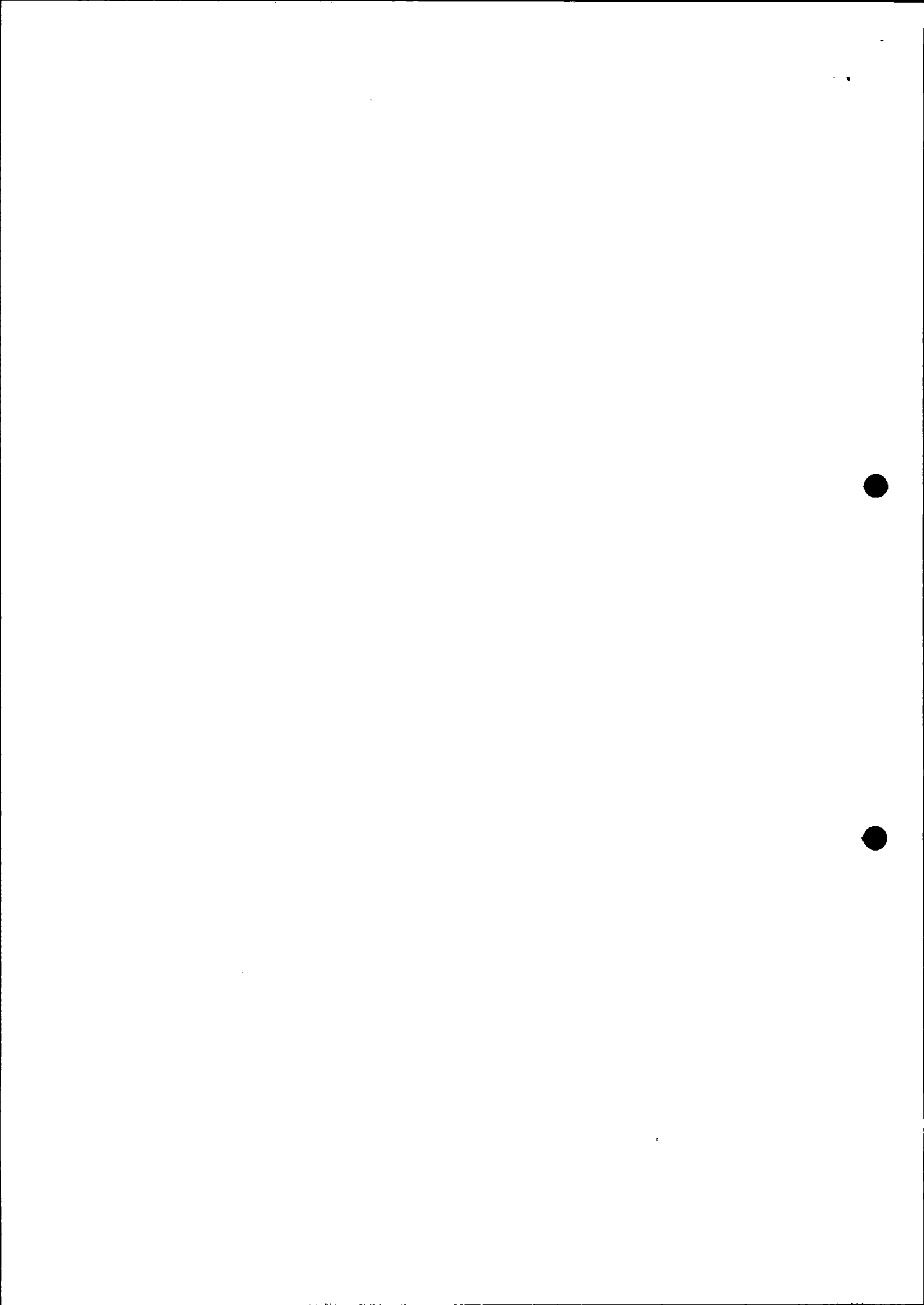
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - A mensagem que encaminha o projeto de Lei Orçamentária Anual e seus devidos anexos, deverá ser enviadas ao Poder Legislativo Municipal até três meses antes do início do exercício subsequente.

Art. 18º - Em não sendo aprovados e; ou sancionado o projeto de Lei Orçamentaria Anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, até o limite de um doze avos, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executadas conforme as necessidades, as despesas referentes a:







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Pessoal e Encargos sociais;

II - Serviços da dívida;

III - Precatórios; ✓

IV - Operações de crédito;

V - Programas financiados através de convênios e ou doações que requeiram ou não contrapartida do Município;

VI - Duodécimo da Câmara Municipal; e

VII - Serviços e Obras em andamento.

Parágrafo Segundo - Em ocorrendo saldos negativos decorrentes de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentaria Anual e da execução do disposto neste artigo, estes serão ajustados mediante abertura dos componentes créditos adicionais através de decretos do Poder Executivo.

Art. 19º - Serão alocados a título de Reserva de Contingência 15%(Quinze pôr cento) da receita estimada na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Exclue-se do disposto neste artigo os recursos a conta de convênios e contratos de operações de crédito.

Art. 20º - Constará na Lei Orçamentária autorização legislativa, para realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, consoante do art. 165º, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Art. 21º - Constará na Lei Orçamentária autorização legislativa, para suplementação até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do valor da receita prevista, nos termos do art. 165º, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Art. 22º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programas sociais.

Art. 23º - São vedados quaisquer despesas sem suficiência de disponibilidade de dotação orçamentária.







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24° - O Poder Executivo repassará recursos financeiros ao Poder Legislativo, destinado a todas as despesas de manutenção e subsídios dos vereadores até o montante de um doze avos da receita própria do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de Março de 1992, sendo que desta, 5% (cinco por cento) serão destinados ao pagamento de subsídios.

Art. 25° - Fica o Poder Legislativo facultado a prestação de contas do duodécimo repassado à Câmara até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês do repasse.

Art. 26° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de Junho de 1998

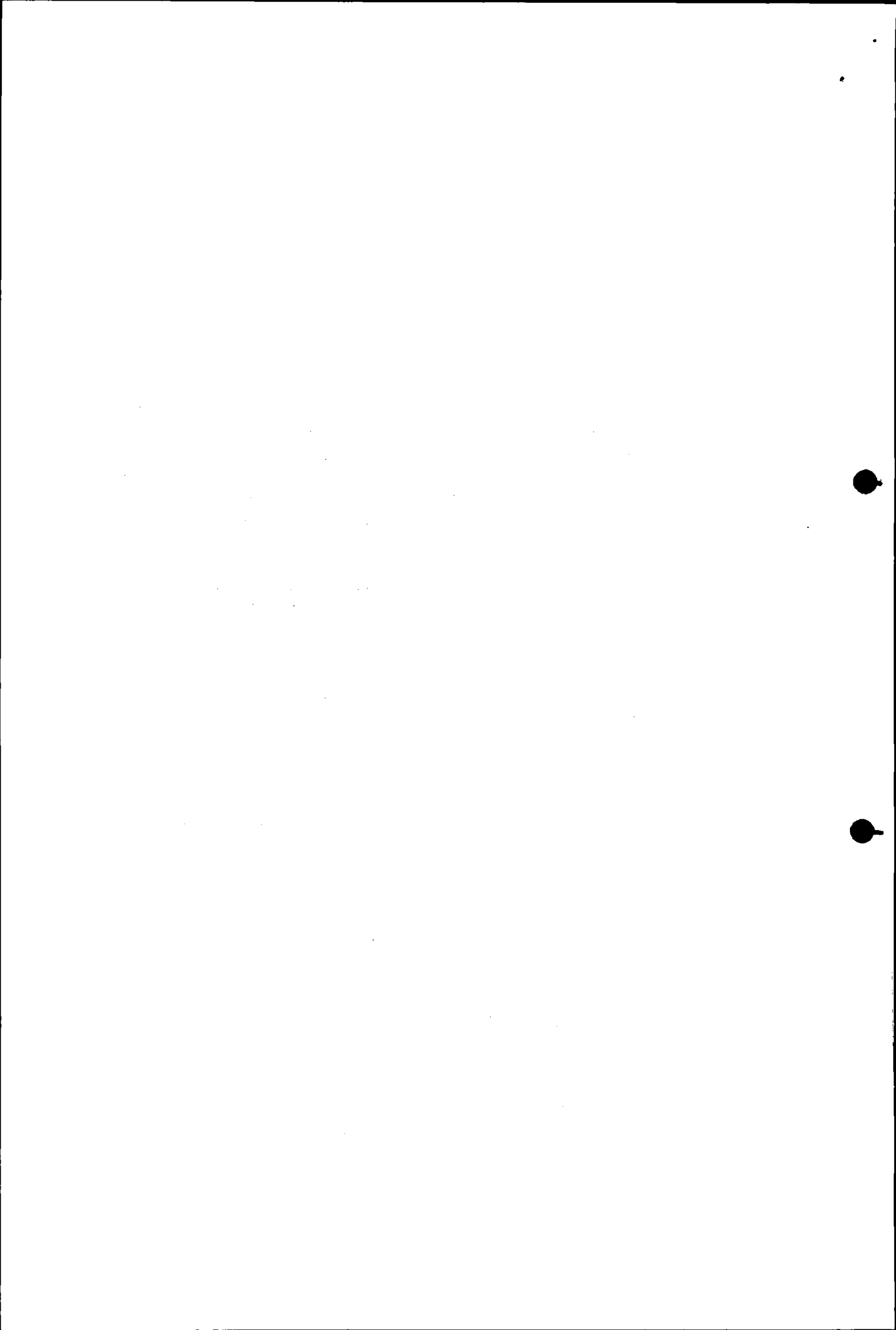
LUIZ CARLOS COSTA
Prefeito

Publicada e registrada nesta data

JOSE CLENIO SANDES
Sec. Mun. de Administração

DELMIRO GOUVEIA
GOVERNO MUNICIPAL







ESTADO DE ALAGOAS

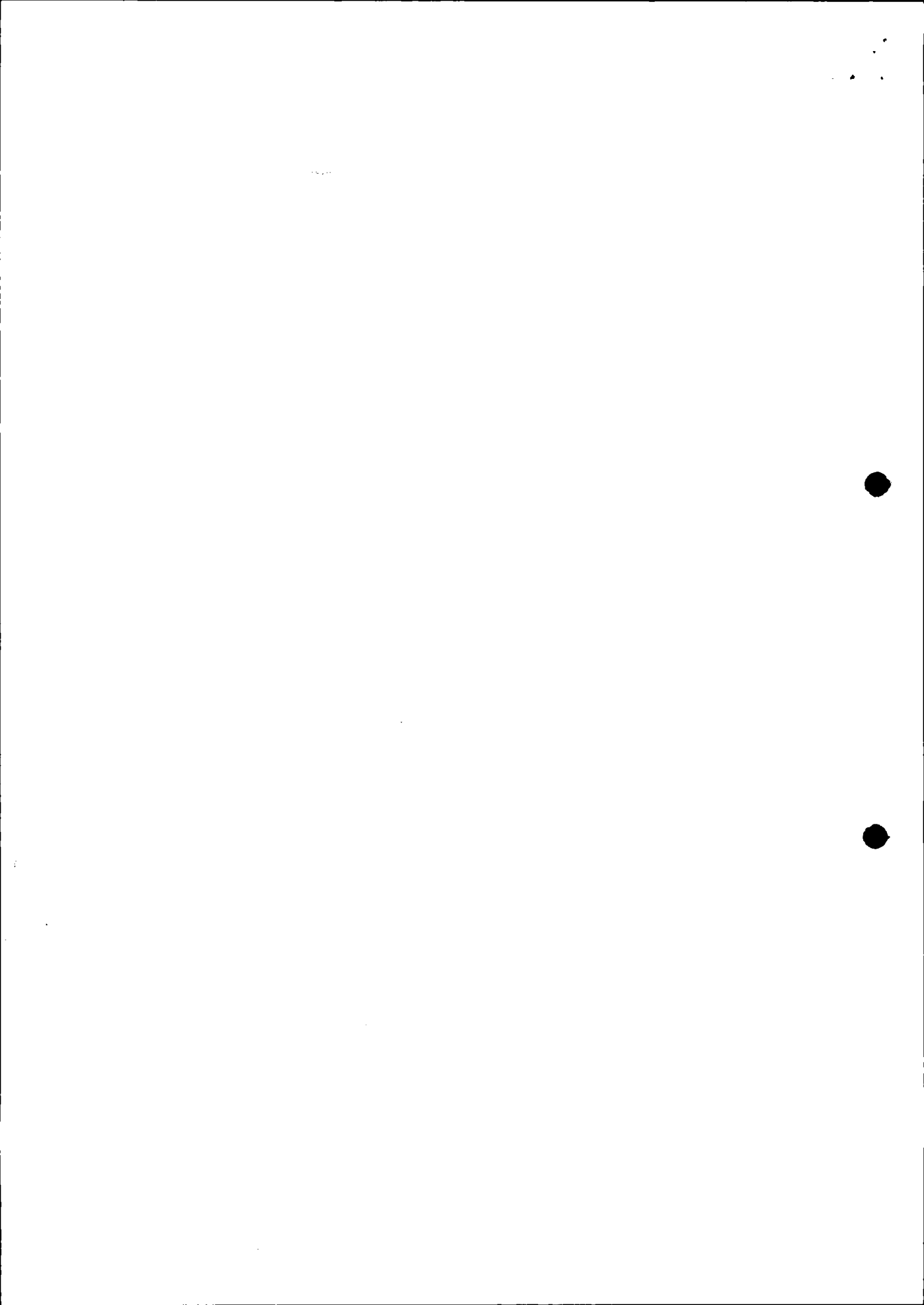
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

- 01 – Modernizar e estimular a construção de mercados públicos;
- 02 – Incentivar a produção de alimentos e o desenvolvimento rural urbano;
- 03 – Construção de casas populares;
- 04 – Desenvolver uma política de assistência social;
- 05 – Melhoria sanitária em casas populares;
- 06 – Desenvolver programas de apoio a pessoas idosas e portadores de deficiência física;
- 07 – Fortalecer o serviço de fiscalização do patrimônio público;
- 08 – Elevar os padrões de educação no município;
- 09 – Construção e/ou reforma de unidades escolares;
- 10 – Fortalecer as ações do fundo municipal de educação;
- 11 – Promover eventos culturais e artísticos;
- 12 – Implementar o programa de arte e cultura junto as escolas municipais;
- 13 – Incentivar o folclore;
- 14 – Estabelecer políticas de valorização do magistério;
- 15 – Construção e/ou reforma de praças, parques e jardins;
- 16 – Construção de quadras poli-esportivas;
- 17 – Construção de Ginásio de Esportes poli-esportivos;
- 18 – Urbanização e pavimentação de ruas e avenidas;
- 19 – Ampliação da rede de iluminação pública;
- 20 – Construção de redes de iluminação rural;







ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

GABINETE DO PREFEITO

- 21 - Melhoramento e ampliação da frota de veículos e máquinas pesadas;
- 22 - Construção do novo prédio sede;
- 23 - Construção de matadouro público;
- 24 - Locação de máquinas e equipamento rodoviários;
- 25 - Construção e/ ou ampliação de açude e barragens;
- 26 - Construção de postos telefônicos;
- 27 - Construção de unidades de saúde;
- 28 - Implementar o programa de saúde nas escolas municipais;
- 29 - Aquisição de veículos para diversas secretarias;
- 30 - Garantir a atenção básica à saúde da população;
- 31 - Aquisição de equipamentos de informática , para administração geral e escolas;
- 32 - Construção de casas de farinha comunitárias;
- 33 - Aquisição de móveis para administração geral;
- 34 - Promover instrumentos de informação cultural e artísticos da população;
- 35 - Apoio ao pequeno e médio agricultor e pecuarista;
- 36 - Aparelhar a Guarda Municipal;
- 37 - Ampliar e consolidar o quadro da guarda municipal;
- 38 - Conseguir recursos através de convênios e transferências da União e Estados;
- 39 - Locação de veículo leve/pesado para as diversas secretarias;
- 40 - Implantação de programa de arborização e horta comunitária;
- 41 - Eletrificação rural e urbana;
- 42 - Viabilização da Casa da Cultura;
- 43 - Pavimentação e construção de 01 (uma) praça na rua principal do Distrito de Sinimbu;
- 44 - Construção de 01 (uma) ponte da estrada vicinal de acesso ao Distrito de Sinimbu, nas imediações do (Sinimbuzinho).



